



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

Brasília-DF, terça-feira, 17 de setembro de 2024

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 789, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024	2
ANEXO	3

FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação. - N. 127(jul.2010)- . — Brasília: FNDE, 1993- .

Diário

Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo
Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo
Brasília/DF - CEP: 70.070-929
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

BPS Nº 387/2024

PORTARIA Nº 789, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Institui regras de análise do acompanhamento da obrigação de prestação de contas, da análise financeira e da adoção de medidas de exceção, aplicadas aos programas/projetos educacionais e revoga a Portaria FNDE nº 674, de 10 de dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022,

Considerando a criação de regras de análise do acompanhamento da obrigação de prestação de contas, da análise financeira e da adoção de medidas de exceção para todas as prestações de contas de programas e projetos educacionais e a necessidade de ajustes nas regras para a melhor técnica de análise das contas, **RESOLVE**:

Art. 1º Instituir, conforme Anexo, as regras de análise financeira das prestações de contas de programas e projetos educacionais, em todas as suas versões, apresentadas por meio do SiGPC, do Simec e de outros sistemas informatizados de acompanhamento de prestação de contas, bem como nas apresentadas por formulários em papel, em conformidade com a previsão dos respectivos normativos que regulam os programas e projetos educacionais.

Art. 2º Revogar a Portaria FNDE nº 674, de 10 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

ANEXO

Regras a serem observadas na análise de prestação de contas por meio do SiGPC, do Simec, de outros sistemas informatizados; na análise automatizada ou realizada de forma manual pelos técnicos; na análise da obrigação de prestação de contas; na adoção de medidas de exceção.

Nº de Regra	Regra	Detalhamento da Regra
1	Notificar o responsável pela prestação de contas quando expirado o prazo para seu recebimento	1 - Caso a prestação de contas não seja apresentada, nem os recursos devolvidos, até o término do prazo estabelecido na legislação específica, os responsáveis pela execução, o responsável pelo envio da prestação de contas e o atual gestor da entidade serão notificados para cumprirem essa obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação. 2 - A comunicação deve ser feita preferencialmente de forma eletrônica e considerada válida se o destinatário confirmar o recebimento. Na ausência da ciência da notificação eletrônica, esta deve ocorrer mediante ofício, via postal com aviso de recebimento, ou por edital de notificação nos casos em que o destinatário não for localizado no endereço constante nos bancos de dados do FNDE.
2	Dar encaminhamento à prestação de contas caso o conselho de controle social não se manifeste dentro do prazo previsto	1- Verificado o recebimento da prestação de contas no respectivo sistema de gestão de prestação de contas e decorrido o prazo regulamentar para manifestação do conselho de controle social, a documentação recebida deve ser enviada para análise da execução física, registrando-se a ausência daquela manifestação no documento de encaminhamento. 2 - Caso a área gestora emita parecer acerca da execução física do programa ou projeto reprovando as contas em face da ausência da manifestação do conselho, deve-se emitir o correspondente parecer conclusivo de não aprovação. 3 - Caso a área gestora analise a execução física na ausência do parecer do conselho, a prestação de contas pode ser considerada apta às análises financeira e conclusiva. 4 - Depois de emitido o parecer técnico ou parecer conclusivo, havendo manifestação superveniente do conselho de controle

		social, caso a área gestora do programa ou projeto tenha se manifestado pela não aprovação das contas por ausência do parecer do conselho de controle social, a área financeira deve devolver os autos para reanálise da área gestora.
3	Verificar a pertinência da análise física e financeira	1 - A análise somente deve ser iniciada se a prestação de contas tiver sido recebida, mesmo que de forma incompleta, por meio do respectivo sistema de prestação de contas ou por formulário em papel protocolado na Autarquia (no caso de prestações de contas de programas e projetos enviadas antes da instituição dos sistemas informatizados). 2 - A análise deve ser sobrestada quando houver ação em curso proveniente do Sistema de Controle Interno do Governo Federal ou do TCU, ou ainda, a critério do FNDE, quando julgar pertinente, ainda que a apuração de indícios de malversação de recursos não tenha sido incluída em planejamento de ação de controle.
4	Buscar nos diversos sistemas informatizados do FNDE e em meio físico o conjunto de elementos relacionados à análise financeira	1- O conjunto de elementos relacionados à análise financeira deve ser buscado nos sistemas de gestão de prestação de contas, nos sistemas de gestão de conselhos de controle social, nos sistemas de gestão de documentos, nos bancos de dados do FNDE, nas pastas de compartilhamento de informações das unidades e outras fontes disponibilizadas pela Autarquia. 2- No processo de prestação de contas, devem ser inseridos os espelhos de dados atualizados da OPC disponíveis no respectivo sistema de gestão de prestação de contas, os extratos bancários da conta corrente específica e contas de aplicação no mercado financeiro, os comprovantes de recolhimento de valores com os respectivos demonstrativos de débitos, se for o caso, a identificação e o endereço da entidade e das pessoas que serão notificadas do resultado da análise (responsáveis, representante de espólio, advogados, entre outros) e todos os demais documentos considerados para a conclusão da análise da prestação de contas. 3 - Registrar no documento de análise a fonte das informações mencionadas.
5	Verificar a existência de ocorrência consignada em ação de controle	1 - As ocorrências constantes de ação de controle (relatórios de auditoria ou fiscalização, acórdãos, entre outros) devem ser consignadas na análise, avaliando-se a relação dos fatos apontados com a execução dos recursos em análise. 2 - Caso a ação de controle indique ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, sem caracterizar inequívoco prejuízo financeiro, esse fato deve ser mencionado e classificado como ressalva, mas sem apontar dano, justificando-se a impossibilidade de quantificá-lo. 3 - Caso a ação de controle indique inequívoco prejuízo financeiro, o fato deve ser mencionado e o dano apontado. 4 - Para decidir acerca da caracterização ou não de dano ao erário, a análise deve se amparar em resultados de ação de monitoramento/acompanhamento, visita in loco, inspeção e/ou na manifestação da área gestora do programa ou projeto.

6	Apurar o saldo do exercício anterior e do final do exercício objeto da análise	1 - Para fins do cálculo da receita disponível, deve-se considerar o saldo existente na conta bancária específica ao final do período anterior de execução verificado no SIGEF. 2 - Quando ausente a informação bancária na base de dados do FNDE, deve ser considerado o valor informado na prestação de contas pelo responsável.
7	Proceder à apuração do débito e da responsabilidade pela devolução obrigatória do saldo remanescente	1 - Sendo obrigatória a devolução do saldo remanescente na conta específica do programa ou projeto e constatada a existência de saldo no prazo determinado na legislação específica, a responsabilidade por essa devolução deve ser atribuída ao gestor em exercício no prazo para a devolução. 2 - Na situação descrita no detalhamento anterior, devem-se adotar as providências para a efetivação do resgate e arrecadação do valor do saldo pelo FNDE. 3- Havendo saldo na conta no momento da análise da omissão no dever de prestar contas sem possibilidade de resgate pelo FNDE, a responsabilidade deve ser considerada solidária entre o gestor em exercício no prazo para a devolução e a entidade. 4 - Caso o saldo tenha sido recolhido, esse valor deve ser considerado crédito na atualização do débito referente à omissão no dever de prestar contas, da seguinte maneira: a) se o recolhimento do saldo tiver sido realizado por gestor no exercício do seu mandato e este configure como responsável pela execução, o crédito do recolhimento será atribuído a esse gestor, independentemente da existência de outros responsáveis; b) se o recolhimento do saldo tiver sido realizado por gestor cujo mandato se iniciou após a vigência do programa ou projeto, não sendo responsável pela execução dos recursos, o crédito deve ser atribuído ao último gestor responsável pela execução; c) se o valor recolhido for superior ao saldo apurado na conta, o crédito deve ser atribuído conforme itens "a" e "b", sendo o valor residual de crédito distribuído proporcionalmente entre os demais responsáveis.
8	Proceder à apuração do débito e da responsabilidade por omissão no dever de prestar contas	1- Esgotado o prazo concedido na notificação, se a prestação de contas não for apresentada nem os recursos forem devolvidos, deve-se apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, de acordo com os critérios a seguir: a) considerar responsável pela omissão no dever de prestar contas todos os dirigentes que a geriram desde o início do prazo para execução até o fim do prazo para prestar contas; b) quando o atual gestor não for responsável pela execução e/ou pela prestação de contas e tiver adotado as medidas de resguardo do patrimônio público, o registro da inadimplência da entidade deve ser suspenso, na forma indicada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE.

		c) o valor principal do débito corresponde ao montante total repassado e a data do débito será a data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou a data do repasse dos recursos, a partir da qual incidirão a atualização monetária e os juros moratórios até a data de sua quitação; d) quando os recursos forem repassados em mais de uma parcela, devem-se apurar cada valor repassado e sua respectiva data de crédito ou de repasse. Assim, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão sobre o valor de cada parcela a partir de sua respectiva data de crédito na conta bancária específica ou da data do repasse até a data de sua quitação; e) quando houver mais de um responsável pela execução, entende-se que a metodologia mais adequada para o cálculo do valor devido em razão da omissão no dever de prestar contas deve levar em consideração o crédito disponível (saldo inicial + ordens bancárias) durante cada mandato e o saldo ao seu final. O primeiro a débito, haja vista sua disponibilidade para a execução, e o segundo a crédito, em face de sua permanência na conta específica, evitando, assim, o enriquecimento sem causa da União pela cobrança de um valor que permaneceu disponível depois de findado o mandato de determinado responsável pela execução; f) no caso de transferências continuadas, o valor do saldo do período anterior, se existir, deve ser considerado como primeiro débito e a partir da data desse saldo incidirão a atualização monetária e os juros moratórios, e o valor do saldo reprogramado para o período seguinte deve ser considerado como crédito no cálculo do montante devido para sanar a irregularidade; g) na hipótese de inexecução dos recursos, em caso de transferências em que são permitidas as reprogramações físicas e financeiras por exercício ou ciclo, não se deve imputar débitos aos responsáveis, considerando a possibilidade de reprogramação do saldo para o período seguinte.
9	Emitir parecer conclusivo em caso de recolhimento de valor para quitar débito referente à omissão no dever de prestar contas	1- Constatado recolhimento de valor em montante superior ao repassado que vise quitação de débito em caso de omissão no dever de prestar contas deve-se, sem necessidade de análise da execução financeira, emitir parecer conclusivo, cujo resultado deve obedecer aos seguintes preceitos: a) se o montante restituído caracterizar recolhimento do valor repassado acrescido dos rendimentos e for averiguado inexecução dos recursos, deve-se aprovar com ressalvas e concluir a prestação de contas, conforme disposto na norma específica. b) se o montante restituído caracterizar recolhimento do valor repassado acrescido dos rendimentos e juros, deve-se aprovar com ressalvas e concluir a prestação de contas;(), conforme disposto na norma específica. c) se o montante restituído caracterizar recolhimento do valor repassado acrescido dos rendimentos, mas sem o acréscimo de juros de mora, e não for possível a conclusão apontada no item "a", deve-se aplicar a quitação provisória, informar a situação aos

		responsáveis e encaminhar os autos à medida de exceção para apuração da boa fé do gestor; conforme disposto na norma específica. 2- Se constatado que o montante for insuficiente para sanar o débito apurado e não for possível dispensar o débito com base na regra nº 22, nem aplicar a quitação provisória, devem-se apurar o débito e os responsáveis e emitir documento que declara a omissão no dever legal de prestar contas.
10	Aprovar as prestações de contas de entidades executoras – EEx do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e ações integradas que não disponham de recursos a comprovar	1 - As prestações de contas de EEx do PDDE e ações integradas que não tenham recebido recursos no exercício nem reprogramado saldo de exercício anterior devem ser aprovadas e concluídas, sem necessidade de análise manual, assim que a EEx enviar a prestação de contas com os dados consolidados sobre a execução dos recursos pelas unidades executores– UEx próprias, uma vez que não existem valores de execução financeira a serem comprovados pelas EEx.
11	Concluir as obrigações de prestar contas e aprovar as prestações de contas em caso de inexecução de recursos financeiros de transferências continuadas	1 – Em casos de transferências continuadas em que não houve execução dos recursos, as obrigações de prestar contar – OPC devem ser concluídas e as prestações de contas devem ser aprovadas. 2 – Para se efetivar a conclusão ou a aprovação tratadas no detalhamento nº 1, deve-se verificar o valor do saldo do período anterior, o montante repassado no período em análise e o valor do rendimento de aplicação financeira – RAF, cuja soma deve ser igual ou superior ao valor do saldo reprogramado para o período subsequente.
12	Realizar análise conclusiva simplificada em caso de não aprovação pela área gestora ou inexecução	1- Nos casos de programa ou projeto em que a manifestação da área técnica for pela inexecução total ou não aprovação integral do objeto pactuado, fatos estes que impõem a devolução total dos recursos repassados pelo FNDE e se sobrepõem a outras falhas que possam ser constatadas na análise financeira, a área financeira ficará restrita, mediante análise do extrato bancário, a

	total do objeto pactuado	identificar o valor do prejuízo ao erário federal e os responsáveis pelo dano, dispensando-se a análise financeira acurada de eventuais outras ocorrências.
13	Calcular o débito decorrente do não cumprimento do objeto e/ou do objetivo do programa ou projeto, inclusive parcial ou por modalidade, conforme parecer da área gestora	1 - Ao receber parecer técnico da área gestora com resultado de aprovação parcial (com ou sem ressalvas) ou não aprovação, a área financeira deve considerar o valor do débito decorrente das irregularidades apontadas pela área gestora. 2 – O cálculo deve seguir um dos critérios abaixo, a depender das características de cada transferência, observando-se as normas específicas do programa ou projeto, incluindo documentos técnicos da área gestora que tratem da análise do cumprimento do objeto e do objetivo: a) na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto pactuado, se não houver possibilidade de reprogramação de saldo, deve-se considerar para efeito de cobrança a data do crédito da ordem bancária na conta específica do programa ou projeto; b) na hipótese de irregularidade na execução física do programa ou projeto, sem alcançar a totalidade do objeto pactuado, deve-se considerar para efeito de cobrança a data da despesa específica; c) no caso de não atendimento parcial ou integral de meta pactuada, deve-se considerar, para efeitos de cobrança, a porcentagem não atendida da meta e a data das despesas mais recentes até alcançar o valor proporcional da meta não atendida.
14	Analisar conjuntamente as contas do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), ciclos 2010 a 2013	1 – A análise financeira das contas do PBA de cada ente executor referentes aos ciclos 2010 a 2013 deve ser feita de forma conjunta, em um único documento de análise, embora os resultados devam ser apresentados separadamente, para registro no sistema e identificação dos responsáveis. 2 – A vigência de cada ciclo desse período, para fins de análise financeira, será definida com base nas datas dos créditos das ordens bancárias emitidas pelo FNDE em favor do ente executor, do seguinte modo: a) Será considerada como início do ciclo a data do crédito da primeira ordem bancária correspondente. b) Será considerado o fim do ciclo o dia anterior à data do crédito da primeira ordem bancária do ciclo subsequente. c) No caso do último ciclo do período, será considerada como fim do ciclo a data de fim de sua vigência (ou seja, 24 meses após a data da publicação da resolução específica do ciclo). 3 – A análise financeira da prestação de contas do ciclo imediatamente anterior a 2010 deve considerar como data final desse ciclo o início do primeiro ciclo de prestação de contas apresentada por meio do SiGPC.

15	Analisar as contas das UEx do PDDE e ações integradas, se ações de controle ou gestor sucessor apontarem irregularidades	1 - As prestações de contas das UEx referentes ao PDDE e às ações integradas devem ser analisadas pelo FNDE no caso de indícios de irregularidades na utilização dos recursos financeiros pelas UEx, apontados em relatórios de fiscalização, de auditoria e de monitoramento ou em denúncias ou, ainda, no caso de demandas provenientes de órgãos de controle interno ou externo, desde que sejam evidenciados, de forma clara, os responsáveis, os fatos ocorridos e a quantificação de dano ao erário.
16	Considerar como outras receitas os créditos que não se originam de transferências realizadas pelo FNDE ou aporte de contrapartida e utilizá-los para abatimento de débito apurado	1. Valores lançados na conta corrente específica, a crédito, não identificados como transferências do FNDE ou aporte de contrapartida, devem ser considerados como outras receitas. 2. Valores considerados como outras receitas podem ser utilizados no abatimento de débito apurado na análise financeira da prestação de contas, ainda que não tenham sido declarados para tal finalidade. a) Para o abatimento acima, usar a sistemática de débito e crédito do TCU, conforme Detalhamento 2 da Regra de Análise nº 21. b) No entanto, havendo crédito anterior ao primeiro débito apurado, deve ser utilizado a aritmética simples para abater o valor da irregularidade ainda que o mencionado crédito não tenha sido declarado como depósito para fazer frente ao débito constatado na análise. 3. Os recursos financeiros devolvidos da UEx para a conta específica da EEx não podem ser utilizados para abatimento de despesas indevidas da EEx.
17	Apurar o valor total da receita	Deve-se apurar o valor total da receita, que corresponde ao somatório do saldo reprogramado do período anterior, dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, dos recursos de contrapartida, do rendimento de aplicação financeira e de eventuais outras receitas registradas no extrato bancário.
18	Apurar despesa para execução descentralizada	1- O valor da descentralização deve ser devidamente confrontado com as informações bancárias. 2- Se for constatada divergência na atividade econômica ou no valor da descentralização declarado, deve-se notificar a entidade executora para esclarecimento e comprovação

19	Apurar valor gasto com o objeto dos Programas/Projetos	1- O valor gasto é considerado o somatório dos débitos apurados no extrato da conta corrente específica e devidamente comprovados, observando as modalidades de movimentação financeira estabelecidas pelas resoluções específicas do programa ou projeto educacional, pelo Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF, a Controladoria-Geral da União – CGU, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco do Brasil S.A., e alterações posteriores. 2- Pagamentos de despesas com recursos de contrapartida realizados a partir de outra conta podem ser considerados na análise financeira, desde que comprovada a utilização no objeto do programa ou projeto e atendido o estabelecido pelas normas citadas no Detalhamento 1 desta regra de análise, devendo-se ressaltar tal fato no documento conclusivo da análise.
20	Apurar natureza das movimentações na conta específica	1- Deve-se verificar se a natureza das movimentações financeiras constantes do extrato bancário se adequa ou se assemelha à realização de pagamento por meio eletrônico, mediante crédito em conta, em que conste necessariamente a identificação da titularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços, tais como as seguintes transações: transferência eletrônica disponível – TED, documento de crédito – DOC, Pagamento Instantâneo Brasileiro – Pix, cartão de crédito corporativo, boleto de banco eletrônico, ordem bancária, Mobile banking, Payment ou outro meio em que se possa rastrear a movimentação de valores, observando o disposto nas resoluções específicas do programa ou projeto educacional, no Decreto nº 7.507, de 2011, e no TAC, firmado entre o MPF, a CGU), a CEF e o Banco do Brasil S.A. 2- Se as movimentações não tiverem ocorrido por meio eletrônico, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa e entre o credor e o devedor a ocorrência deve ser registrada no documento de análise conclusiva e o débito correspondente deve ser cobrado. 3- Nos casos em que a movimentação não tiver ocorrido por meio eletrônico, a exemplo de boletos, guias e títulos, mas os recursos tenham sido creditados em conta corrente da titularidade do fornecedor ou prestador de serviços e houver documentos comprobatórios suficientes para demonstrar a origem, o destino e a finalidade da despesa, desde que dentro do objeto do programa ou projeto, a ocorrência deve ser ressaltada.
21	Registrar e atualizar o débito apurado na análise conclusiva da prestação de contas	1 - A ocorrência de prejuízo ao erário deve ser registrada no documento de análise conclusiva, associado ao fato, ao valor e à data originais, ainda que o débito seja quitado parcialmente, dispensado ou ressaltado. 2 - No cálculo da atualização de débitos deve ser aplicada a metodologia indicada pelo TCU, considerando-se as datas e os valores originais dos débitos e dos eventuais créditos, exceto no caso citado no item b do Detalhamento nº 2 da Regra nº 16 deste Anexo.

22	Dispensar débito por responsável cujo somatório for inferior ao valor mínimo para inscrição no Cadin na análise conclusiva da prestação de contas e da omissão no dever legal de prestar contas	1- Deve-se dispensar a cobrança dos débitos por responsável apurados na análise conclusiva da prestação de contas ou no caso de recolhimento de valores para sanar ocorrência de omissão no dever de prestar contas cujo somatório for inferior ao valor mínimo para inscrição no Cadin, conforme a legislação dispuser, desde que observadas as medidas de resgate citadas no detalhamento 2 da Regra 7. 2- O total acima não inclui valores dispensados com fundamento nas regras nº 24 e 25 deste Anexo. 3- A irregularidade cujo débito for dispensado com base nesta regra deve ser ressalvada na prestação de contas.
23	Dispensar a apresentação de documentos e/ou justificativas para ocorrências que não evidenciem prejuízos financeiros ao erário.	Deve ser dispensada a apresentação de documentos e/ou justificativas referentes a impropriedades na execução do programa ou projeto, ou seja, aquelas ocorrências que não resultaram em prejuízo financeiro.
24	Dispensar o débito correspondente a não aplicação no mercado financeiro e ressalvar a ocorrência	1- Deve-se dispensar o débito e ressalvar a ocorrência de não aplicação dos recursos no mercado financeiro quando a área gestora do programa ou projeto se manifestar pela aprovação ou aprovação com ressalva da execução física. 2- Nos casos em que a manifestação da área gestora do programa ou projeto não for obrigatória, deve-se dispensar o débito e ressalvar a ocorrência se a totalidade das despesas for comprovada e se não houver indicação, por órgão de controle ou conselho de controle social, de inexecução ou de execução parcial do objeto pactuado. 3- Em ambos os casos, havendo possibilidade de dispensa do débito, não há necessidade de cálculo de possíveis valores não auferidos em determinados períodos em que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro.
25	Apurar a natureza do débito correspondente ao pagamento de tarifas bancárias,	1- Deve-se dispensar débito e ressalvar a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica (exemplos: tarifa de extrato, tarifa doc/ted, tarifa de manutenção da conta, tarifa de serviços diversos). 2- Deve-se efetuar a cobrança de débito relativo a pagamentos de despesas bancárias decorrentes de atos não compatíveis com

	dispensar e ressaltar a ocorrência, se pertinente	a boa prática contábil ou financeira (exemplos: despesas bancárias de multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos, taxas por cheque devolvido).
26	Apropriar valores recolhidos	1- Valores pagos por Guia de Recolhimento da União – GRU e declarados na prestação de contas devem ser apropriados em cadastro de Registro de Arrecadação sincronizado com os dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para efeitos de controle de amortização e acolhimento de pagamentos, ainda que a unidade gestora – UG seja a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE ou o Fundo de Desenvolvimento da Escola – Fundescola, registrando-se tal fato no parecer conclusivo. 2- No caso de recolhimento não realizado mediante GRU, a fim de comprovar o cumprimento do pactuado ou a quitação de débitos deve ser apropriada cópia de comprovante de depósito em que o beneficiário for o FNDE, enviada juntamente com a prestação de contas ou em atendimento a diligências. 3 - Em caso de recolhimento em valor superior ao suficiente para quitação integral do débito apurado com juros e correção monetária, tal fato deve ser consignado no parecer conclusivo, bem como indicadas as providências que o responsável pelo recolhimento precisa adotar para que esta Autarquia possa lhe restituir o excedente recolhido.
27	Revogação da suspensão da inadimplência	Caso se verifique, por ocasião da análise conclusiva de prestação de contas ou da análise da omissão, que gestor responsável por débito apurado retornou à titularidade de entidade com inadimplência suspensa, deve-se revogar o registro do efeito suspensivo.
28	Registrar ressalva grave	1- Ocorrendo uma das situações abaixo, deve ser registrada ressalva grave no parecer conclusivo: a) reprovação da prestação de contas pelo conselho de controle social, desde que não tenha caracterizado prejuízo ao erário federal; b) inexecução total do objeto, com posterior quitação do prejuízo apurado; c) movimentação indevida dos recursos da conta específica, com posterior quitação do prejuízo apurado; d) pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado, com posterior quitação do prejuízo apurado; 2- As ressalvas graves devem ser informadas anualmente ao TCU no momento do envio do relatório de gestão do FNDE.
29	Divulgar o resultado do acompanhamento da obrigação de prestar	1- Devem-se divulgar no site do FNDE ou nos sistemas de gestão de prestação de contas os seguintes resultados do acompanhamento da obrigação de prestar contas e da análise conclusiva da prestação de contas: a) omissão no dever de prestar contas;

	contas, da análise conclusiva de prestações de contas e da adoção de medidas de exceção para recuperação de créditos	b) aprovação da prestação de contas; c) aprovação com ressalvas da prestação de contas, exceto no caso de quitação provisória; 2- Deve-se comunicar aos responsáveis por ofício os seguintes resultados de análise conclusiva: a) aprovação parcial, com ou sem ressalvas; b) não aprovação; c) aprovação com ressalvas, com quitação provisória; d) inclusão de registro de responsabilidade junto ao Sisbacen /Cadin, nos casos de cadastramento de débito inferior ou após julgamento das contas pelo TCU, nos termos do inciso II do art. 15 da IN TCU nº 71, de 2012. 3- Sempre que possível a comunicação eletrônica deve ser privilegiada.
30	Registrar a inadimplência de entidade omissa ou notificada de irregularidade	1- Findo o prazo estabelecido no ofício de notificação do atual gestor da Entidade sem que a prestação de contas tenha sido apresentada ou sem que os recursos tenham sido devolvidos, deve-se registrar a inadimplência da entidade; 2- As prestações de contas em cuja conclusão constem os resultados de aprovação parcial, aprovação parcial com ressalva ou não aprovação devem ter a inadimplência registrada, caso a entidade executora ou o responsável não regularizem a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Atual gestor da Entidade ou caso sua manifestação não seja acolhida (por dados incompletos ou por não atendimento das regras estabelecidas).
31	Concluir a solicitação de adoção das medidas de exceção e aprovar com ressalva as contas	Quando da análise de pressupostos for identificado que não existe mais o prejuízo ao erário constatado no acompanhamento da obrigação de prestar contas ou na análise conclusiva da prestação de contas, deve-se emitir parecer de aprovação com ressalva, concluindo os autos, sem prejuízo de reanálise, nas seguintes situações: a) a quitação integral do débito apurado for constatada; ou b) a solicitação for fundamentada exclusivamente em ocorrência que se enquadre em casos de dispensa do débito.
32	Reanalisar a prestação de contas	1 - A prestação de contas com parecer conclusivo emitido deve ser reanalisada nas seguintes situações, enquanto não houver julgamento pela Corte de Contas: a) se for verificada incorreção nas informações sobre o responsável, o valor e a data do débito e o tipo de irregularidade; b) se for apresentada documentação com comprovação ou justificativas que guardem um mínimo de consonância com o fato causador da inadimplência; c) se forem conhecidos outros fatos relacionados ao objeto da análise, como relatórios de fiscalização, denúncias, representação, que não tiverem sido considerados na análise e que possam interferir em seu resultado;

		d) se for apresentado comprovante de recolhimento do valor do débito apurado, ainda que não seja suficiente para quitar integralmente o valor do débito. 2 - Deve-se emitir novo parecer conclusivo se a reanálise indicar a necessidade de alteração na identificação do responsável, no tipo de irregularidade, no valor ou na data do débito ou ainda no resultado da análise. 3- Caso determinado gestor responsável se manifeste sem apresentar fato novo ou apresente documentos e/ou justificativas que não refutam as ocorrências de irregularidades registradas no parecer conclusivo, deve-se esclarecer, sempre com fundamentação, a impossibilidade de alteração do resultado de análise conclusiva, e endereçar o documento-resposta somente àquele que enviou a documentação, comunicando-o acerca dos prazos anteriormente informados e da continuidade dos atos processuais.
--	--	---